

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2011

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

**Autor:** Ministério Público da União

**Relator:** Deputado Alex Canziani

### I - RELATÓRIO

O Ministério Público da União apresentou o Projeto de Lei nº 2.201, de 2011, com vistas a instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios de seus membros (art. 1º).

Além de instituir a gratificação, a proposição estabelece diversas regras para sua concessão e limita o seu valor a um terço do subsídio do membro designado para o ofício para cada trinta dias de exercício, devendo ser paga *pro rata tempore*, ou seja, calculada em função do tempo efetivo de exercício cumulativo de ofícios (arts. 2º ao 9º).

O projeto conceitua “ofício” como a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, criando-os em número correspondente ao de cargos de membros (arts. 10 e 11).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os concursos públicos nem sempre preenchem as vagas disponíveis do quadro de membros do Ministério Público da União - MPU. Portanto, há cargos vagos cujos ofícios precisam ser assumidos pelos membros em exercício.

Os ofícios desses cargos vagos, em razão do interesse público, são atribuídos aos membros do MPU por designação específica. Dessa maneira, uma vez designado, o membro do MPU passa a acumular ofícios.

Nada mais justo do que remunerar o membro do MPU pela assunção de outro ofício, além daquele ordinariamente assumido quando tomou posse no seu cargo, caso contrário, estaria o Estado, em última análise, locupletando-se em detrimento do membro do MPU.

Como bem justificou o Ministério Público da União, a instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofícios não é uma ideia recente, mas já havia sido inserida no projeto que deu origem à Lei Complementar nº 75/93, aprovado pelo Congresso Nacional, porém vetado parcialmente pelo Presidente da República, não em razão do mérito, mas pela identificação de inconstitucionalidade formal, o que está sendo plenamente saneada por meio de projeto em análise.

Não por outro motivo, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao ser instado a manifestar-se, recomendou, segundo o parecer da Conselheira Relatora, Cláudia Chagas, em 1º de junho de 2011, o envio de projeto de lei ao Congresso Nacional a fim de regular o pagamento da gratificação por acumulação de ofícios.

Adicionalmente, o projeto, além de instituir a gratificação, estabelece diversas regras restritivas para sua concessão, de modo a garantir a sua aplicação somente nos casos efetivamente necessários ao bom desempenho das atividades do Ministério Público.

Outra importante proposta é o estabelecimento da correspondência entre o número de cargos de membros do Ministério Público e o número de ofícios (art. 10), o que irá permitir, conforme o § 1º do art. 2º do

projeto, a atuação do Ministério Público mesmo em locais nos quais não estejam efetivamente providos os cargos.

Por todas as razões apontadas, este Relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado Alex Canziani**  
**Relator**